

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA****Prefeito****WALTINHO PAIXÃO****Vice-Prefeito****SUMÁRIO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	1 a 5
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO .....	5 a 6
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE .....	7
MESQUITAPREV .....	7 a 20

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****LEI Nº 1087 DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.**

Autor: PODER EXECUTIVO

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL PARA DILATAR E REPROGRAMAR OS PRAZOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA VENCIDOS ENTRE OS DIAS 26 DE DEZEMBRO DE 2017 E 04 DE JUNHO DE 2018 NA FORMA QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**CONSIDERANDO** que, desde o dia 26/12/2017, o Banco do Brasil unilateralmente suspendeu os serviços de emissão, liquidação e baixa de boletos bancários relativos à cobrança da dívida ativa do Município de Mesquita;

**CONSIDERANDO** que, em sede de Plantão Judiciário, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a liminar vindicada pelo Município de Mesquita no sentido de manter a continuidade desses serviços essenciais em benefício dos contribuintes; e

**CONSIDERANDO** que o ato irresponsável o Banco do Brasil não pode ser interpretado em prejuízo do contribuinte.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, mediante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a conceder moratória em caráter individual entre os dias 26 de dezembro de 2017 e 04 de junho de 2018 para dilatar e reprogramar os prazos para

pagamento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa vencidos durante aquele interregno.

**Art. 2º.** Findo o prazo de concessão da moratória, dia 04 de junho de 2018, asseguram-se aos sujeitos passivos beneficiados pelo favor:

I - a prorrogação, por até 60 (sessenta) dias, contados do despacho da autoridade administrativa concedendo a moratória, da parcela vencida entre os dias 26 de dezembro de 2017 e 04 de junho de 2018; e

II - em sendo o caso, a reprogramação do vencimento das demais parcelas para os meses subsequentes ao da parcela prorrogada na forma do inciso I.

**Art. 3º.** A concessão da moratória disciplinada por esta Lei deverá ser postulada pelo sujeito passivo por meio de requerimento próprio, conforme o Anexo Único, a ser dirigido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município em até 60 (sessenta) dias corridos da publicação desta Lei, ocasião em que o requerente deverá demonstrar a satisfação das seguintes condições e requisitos, cumulativamente:

I - enquadramento fático na hipótese legal do art. 1º desta Lei;

II - desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, ainda que por meios heterotópicos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A inadimplência de qualquer parcela prorrogada ou reprogramada em virtude da concessão da moratória de que trata a presente Lei implicará cancelamento do favor de pleno direito, devendo a Administração Pública proceder ao lançamento de todos os encargos moratórios e acessórios havidos entre os dias 26 de dezembro de 2017 e 04 de junho de 2018.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Além dos documentos comprobatórios de preenchimento das condições estabelecidas neste artigo, o sujeito passivo que requerer a concessão da moratória de que trata a presente Lei deverá instruir seu requerimento com todos os documentos que lhe seriam exigíveis em caso de parcelamento, na forma do que dispõe o Código Tributário Municipal.



**Art. 4º.** O despacho concessivo da moratória prevista nesta Lei é ato privativo da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Toda decisão fiscal de natureza tributária, para além dos casos previstos nesta Lei, deve ser precedida de opinamento jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, sob pena de nulidade absoluta e responsabilização do agente público que frustrar sua atuação.

**Art. 5º.** O favor previsto nesta Lei:

I - não implica restituição de quantias pagas;

II - não gera direito adquirido e será cancelada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos;

III - apenas confirmará seus efeitos se cumpridas as condições previstas no art. 7º desta Lei.

**Art. 6º.** Eventuais omissões desta Lei serão acolmatadas pela Procuradoria-Geral do Município, órgão que também a regulamentará.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento ao disposto no inciso II, do “caput”, do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal e dos custos decorrentes do favor previsto nesta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A moratória prevista nesta Lei estará sujeita a condição resolutiva, desde que implementadas as medidas dispostas no “caput” deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo municipal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 8º.** A presente Lei entre em vigor na data de sua publicação e expressamente revoga as disposições

contrárias previstas em qualquer ato normativo, primário ou secundário.

Mesquita, 14 de setembro de 2018.

**JORGE MIRANDA**  
**Prefeito**

**ANEXO ÚNICO**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PROCURADORES INTEGRANTES DA COLETA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MESQUITA - RJ**

Eu, (nome completo), (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade nº. \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/MF sob o nº. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na Rua/Av. \_\_\_\_\_, CEP: \_\_\_\_\_, (Município), (UF), portador do telefone \_\_\_\_\_ e do e-mail \_\_\_\_\_, **REQUEIRO**, com fulcro da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de junho de 2018, a concessão de moratória entre os dias 26 de dezembro de 2017 e 04 de junho de 2018 para dilatar e reprogramar os prazos para pagamento dos débitos fiscais vencidos em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e espelhados na(s) CDA(s) nº. \_\_\_\_\_.

Comprometo-me, ainda, a desistir de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, ainda que por meios heterotópicos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente, sob pena de indeferimento do benefício.

**Por fim, dou-me por ciente de que a inadimplência de qualquer parcela prorrogada ou reprogramada em virtude da concessão da moratória de que trata a presente Lei implicará cancelamento do favor de pleno direito, devendo a Administração Pública proceder ao lançamento de todos os encargos moratórios e acessórios havidos entre os dias 26 de dezembro de 2017 e 04 de junho de 2018.**

Mesquita, (dia), (mês) de 2018.

(NOME COMPLETO EM LETRAS MAIÚSCULAS)

**DECISÃO PROCESSO – 09/10987/18**

1 - À luz dos pareceres da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, HOMOLOGO a utilização da Ata de Registro de Preços nº 007/2017, decorrente da 12ª requisição do Pregão Presencial SRP nº